

PARECER JURÍDICO

Processo de licitação nº 021/2024 - Pregão Eletrônico nº 08/2024  
RECORRENTE: Empresa Via Paraná Indústria e Comércio de Tintas Eireli - CNPJ nº 34.216.708/001-04  
RECORRIDA: Correa Comércio e Representações Ltda - CNPJ nº 53.385.011/0001-01  
ASSUNTO: Análise do recurso interposto por Via Paraná Indústria de Tintas Eireli

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo impetrado pela recorrente, em face da habilitação da empresa recorrida.

Restaram vencedoras do certame as empresas Paris Industrial do Brasil, referente ao item 1, e Correa Comércio e Representações Ltda, referente aos itens 2 a 7 do certame.

A empresa Sale Service Indústria Comércio e Serviços de Sinalização Viária Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.304.942/0001-63, apresentou recurso administrativo contra a decisão da Comissão de Licitação que julgou habilitadas as empresas Paris Industrial do Brasil e Correa Comércio e Representações Ltda.

A decisão se deu no sentido de inabilitar a empresa Paris Industrial do Brasil e Manter a decisão da Comissão de Licitação em relação a Habilitação da empresa Correa Comércio e Representações Ltda.

Nesse sentido, a empresa Via Paraná Indústria de Tintas Eireli interpôs recurso administrativo contra o julgamento proferido pela Administração no recurso impetrado pela empresa Sale Service Indústria Comércio e Serviços de Sinalização Viária Ltda, que julgou habilitada a empresa Correa Comércio e Representações Ltda.

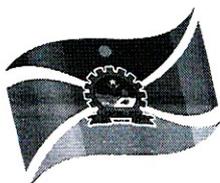
II. ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto dentro do prazo legal, conforme previsto no edital e na Lei nº 14.133/2021, art. 165, § 1º, II, que dispõe sobre a fase recursal única. O documento foi protocolado corretamente, observando os requisitos formais previstos no edital.

III. MÉRITO

A análise do mérito do recurso interposto pela Via Paraná Indústria de Tintas EIRELI deve considerar os seguintes pontos:

a. Alegações do Recorrente



A recorrente argumenta que a empresa Correa Comércio e Representações Ltda fora indevidamente habilitada, por supostamente conter vícios insanáveis na habilitação, diante da ausência de apresentação do Atestado comprobatório de capacidade técnica de produção.

Instada a se manifestar em relação ao recurso impetrado, a Empresa Correa Comércio e Representações Ltda silenciou.

#### b. Exame das Razões do Recurso

O presente parecer tem como objetivo analisar a questão da exigência de atestado de capacidade técnica de produção em licitação pública, especificamente no âmbito do Pregão nº 008, e avaliar a viabilidade de tal exigência para empresas comerciais que atuam na comercialização de produtos, mas que não produzem diretamente esses produtos.

Para a análise das alegações, é necessário verificar os dispositivos do edital e da Lei nº 14.133/2021 pertinentes à habilitação.

A Lei nº 14.133/2021, que regula as licitações e contratos administrativos, estabelece, em seu artigo 67, que a Administração Pública deve exigir dos licitantes, como requisito de habilitação, a comprovação de sua qualificação técnica, conforme o objeto licitado. A comprovação de qualificação técnica pode incluir atestados de capacidade técnica, que comprovem a aptidão do licitante para executar o objeto licitado.

Além disso, o artigo 30 da Lei nº 8.666/93 (ainda aplicável subsidiariamente), estabelece que as exigências de qualificação técnica devem limitar-se ao necessário para garantir o cumprimento das obrigações do contrato, sendo vedada a inclusão de exigências imperinentes ou excessivas.

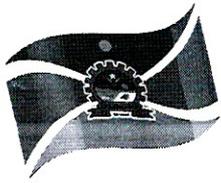
#### c. Análise Jurídica da Exigência de Atestado de Capacidade Técnica de Produção

##### 1. Definição de Capacidade Técnica de Produção

A capacidade técnica de produção refere-se à aptidão da empresa para produzir bens ou serviços de acordo com as especificações exigidas no contrato. Isso pode incluir, por exemplo, infraestrutura, maquinário, processos produtivos e capacidade de fornecimento em grande escala.

##### 2. Aplicabilidade a Empresas Comerciais

Empresas comerciais, por definição, atuam na intermediação e venda de produtos, e não na sua produção. Consequentemente, a exigência de atestado de capacidade técnica de produção para tais empresas pode ser considerada inadequada e desproporcional, uma vez que elas não possuem instalações ou processos produtivos próprios.



Essas empresas dependem dos fabricantes ou fornecedores para fornecer os produtos que comercializam.

### 3. Inviabilidade de Exigência para Empresas Comerciais

Exigir um atestado de capacidade técnica de produção de uma empresa comercial é, na prática, inviável, uma vez que tal empresa não realiza a produção dos produtos que comercializa. A imposição dessa exigência resulta em um obstáculo desnecessário à participação de empresas comerciais em processos licitatórios, violando os princípios da isonomia e da competitividade.

Ademais, as exigências de qualificação técnica devem estar estritamente vinculadas ao objeto licitado e ao papel efetivamente desempenhado pelo licitante na execução do contrato. Assim, exigir de uma empresa comercial a apresentação de atestado de capacidade de produção é descabido, pois essa empresa não executa atividades de produção.

### IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e do que aqui articulado, considerando as contrarrazões apresentadas e a legislação aplicável, opino pelo conhecimento do Recurso impetrado pela Empresa Via Paraná Indústria e Comércio de Tintas Eireli, e no mérito denegar o recurso administrativo interposto pela, mantendo a habilitação da empresa Correa Comércio e Representações Ltda, já decidida em manifestação pretérita, dando continuidade ao processo licitatório conforme o edital.

Salvo melhor juízo, é o entendimento.

Xaxim/SC, em 29 de julho de 2024.

*Luis Antonio Cipriani*  
Luís Antonio Cipriani  
OAB/SC 35698 - Assessor Jurídico

Adoto como razão de decidir,  
o parecer jurídico supra.

Xaxim/SC, 29 de julho de 2024.

*Dusana de Barros*  
Dusana de Barros  
Pregoeira